

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 3º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 1º é a constante do Anexo III, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 4º Não será devido aos ocupantes da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o Adicional de Formação Específica - AFE, a que se refere o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. Dos acréscimos decorrentes da reestruturação da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil prevista nesta Lei serão deduzidas as parcelas relativas ao pagamento do AFE, referentes ao período compreendido entre 1º de abril de 2004 e o início da vigência desta Lei.

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11-A da Lei nº 9.650, de 1998, e o **pro labore**, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores

integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 1º desta Lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade:

I - pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II - trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do **pro labore** às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, calculados nos termos do disposto no inciso II e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 1º.

Art. 7º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º.

Art. 9º Fica revogado o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Brasília,

ANEXO I**ESTRUTURA DE CARGOS**

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL
	PRIMEIRA
	SEGUNDA

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRA/CARGOS	
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	
		II			
		I			
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA		
		IV			
		III			
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA		
		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORI A	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL	6.077,95	6.924,10
	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

Brasília, 19 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001.

2. A presente proposta visa à melhoria de remuneração de servidores que integram o grupo de execução de importantes atividades jurídicas do Poder Executivo, atuando em serviços de relevante interesse para a Administração Pública Federal, pela natureza, grau de responsabilidade e complexidade de seus encargos legais, com destaque para a representação judicial e extrajudicial da União, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, a defesa judicial das medidas de natureza fiscal, a cobrança da dívida ativa da União e das contribuições previdenciárias, a representação da Fazenda Nacional nas assembléias de acionistas de empresas estatais e o controle da legalidade dos contratos de natureza imobiliária, fiscal e financeira, entre os relativos à dívida externa brasileira.

3. Para atingir este objetivo, o que se propõe é a reestruturação da tabela salarial, abrangendo o aumento do vencimento básico das carreiras da área jurídica e a redução dos patamares de remuneração de quinze para três, com o consequente reenquadramento dos servidores. Propõe-se, ainda a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e do **pro labore** aos inativos oriundos das carreiras já mencionadas, limitado a trinta por cento do valor máximo destas gratificações, à semelhança do que já ocorre com as demais carreiras da Administração Pública Federal.

4. A adoção dessas medidas é importante para resolver um sério problema que vem afetando as carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União, a migração para outras carreiras, que com o mesmo nível de exigência oferecem remunerações melhores, principalmente no momento do ingresso, citando-se como exemplo a remuneração dos cargos da Carreira de Polícia Federal com remuneração superior aos da área jurídica. Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos nos últimos anos não tem conseguido impedir essa migração, sendo que, nos últimos três concursos públicos realizados no âmbito da AGU, 50% dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo em razão do baixo nível remuneratório. Tal situação recomenda que seja examinada a possibilidade do encaminhamento da presente proposta com pedido de urgência constitucional.

5. Assim, é necessário proceder à correção das tabelas dos atuais servidores das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, cuidando-se para que seja mantida a coerência entre todas as carreiras da área jurídica, de modo

que a estrutura remuneratória e os valores do vencimento básico e das gratificações de desempenho sejam os mesmos no âmbito do Governo Federal, evitando-se que se instale acirrada competição interna entre cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo tornando-os mais atraentes e competitivos.

6. É oportuno esclarecer que tal solução teve como premissa a aproximação de valores remuneratórios entre carreiras do Poder Executivo, construindo-se uma proposta aplicável às condições apresentadas, pautada por limites orçamentários e legais.

7. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a informar que o impacto adicional no ano de 2004 é de R\$ 115,95 milhões e em 2005, da ordem de R\$ 293,15 milhões. Em 2006, quando estará anualizado, o impacto adicional será de R\$ 339,99 milhões. Nestes exercícios, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alvaro Augusto Ribeiro Costa, Bernard Appy, Marcio Thomaz Bastos